

Proj. de Lei Complementar nº. 256/18

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 DEZ 2018

Protocolo: 274/18

Processo: 274/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 719/2018/GABPRES/TCERO

AO EXPEDIENTE

Em: 06 DEZ 2018

Presidente

Recebido, Arquivado e
Incluído em 11/12/2018

11 DEZ 2018

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO DE CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: Encaminha Mensagem e Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei anexos, certo de que a referida proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente, em 13/11/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador 0039423 e o código CRC 0B4EE1F0.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 005329/2018

SEI nº 0039423

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: (69)3211-9001 -
www.tce.ro.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

05 DEZ 2018

Solanda Costa

Servidor(nome legível)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA

N. PROTOCOLO: 3.987

Entrada: 05/12/18

Saída: 05/12/18

maulane

NOME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORAS E SENHORES PARLAMENTARES DESTA
EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Tenho à honra de submeter elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei que (I) **Dispõe** sobre possibilidade de alienação de bens imóveis do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante deliberação de seu Conselho Superior de Administração, existência de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, para órgãos da administração pública direta e entidade autárquicas e fundacionais, com preferência para a autarquia estadual de previdência e assistência do Estado de Rondônia; (II) **inclui** o art. 118-A à Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016 – para flexibilizar, a critério do gestor, a exigência de formação acadêmica em determinada área do conhecimento prevista nesta lei, como condição para a investidura em cargo comissionado.

Da possibilidade de alienação de bens imóveis do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

A Lei que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública – Lei n. 8666/1993 –, autoriza a alienação de bens públicos imóveis, desde que observados os requisitos ali dispostos, quais sejam: interesse público devidamente justificado, prévia avaliação, autorização legislativa e desde que seja efetuada em favor de órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais.

Em atenção ao dispositivo legal, é imprescindível, pois, a autorização do parlamento, mediante aprovação de instrumento normativo próprio, para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia promova a alienação de bens imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

A fim de se conferir maior rigidez ao processo de desfazimento de bem imóvel, entende-se por bem elastecer os requisitos previstos pela Lei Federal e dispor que além da demonstração do interesse público devidamente justificado, da prévia avaliação e da legitimidade à aquisição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

bem alienado, tal procedimento vincula-se à autorização prévia do Conselho Superior de Administração da Corte de Contas.

Ademais, estando a Corte de Contas autorizada, por força de lei, a alienar bens imóveis de seu patrimônio à órgãos da administração pública direta e entidade autárquica e fundacional, confere-se preferência à autarquia estadual de previdência e assistência do Estado de Rondônia – IPERON, em razão da atual situação econômico-financeira daquele Instituto.

Desse modo, e em atenção ao princípio da legalidade e da transparência, é necessária a apresentação de projeto de lei que autorize, mediante lei específica, a possibilidade de alienação de bem imóvel do Tribunal de Contas à órgãos da administração pública direta e entidades autárquicas e fundacional, com preferência para a autarquia estadual de previdência e assistência do Estado de Rondônia – IPERON.

Da inclusão do art. 118-A à Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016 – para flexibilizar, a critério do gestor, a exigência de formação acadêmica em determinada área do conhecimento prevista nesta lei, como condição para a investidura em cargo comissionado.

A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39 estabelece que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Tribunal de Contas, além de outros agentes estatais legitimados como membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos.

No artigo 50 da Constituição Estadual, encontra-se assegurada ao Tribunal de Contas a autonomia administrativa e financeira, corroborando a legitimação para propositura de lei que organize sua estrutura administrativa, cargos e serviços, nos seguintes termos:

Art. 50. Ao Tribunal de Contas do Estado é assegurada autonomia financeira e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos seus cargos, alteração da organização e dos serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 – Lei Orgânica do TCE-RO, enfatiza a competência para apresentar à Casa de Leis estadual, projeto de lei que regulamente sua Secretaria, cargos e remunerações dos servidores, vejamos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XIII - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XIV - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal e de sua Secretaria, bem como a fixação da sua remuneração;

A legislação em comento demonstra a competência da Corte de Contas para propor projetos de lei que estruturem sua organização, funcionamento, autonomia administrativa e financeira e requisitos para provimentos de cargos efetivos e cargos em comissão.

Nesse passo, a Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, que consolidou a legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal de Contas, promoveu alterações na estrutura administrativa, criou o incentivo de boas práticas de gestão, instituiu premiações, programa de incentivo a aposentadoria e programas de incentivo à gestão de pessoas por competência, assim como a Lei Complementar nº 690, de 3 de dezembro de 2012, que extinguiu e criou unidades administrativas, cargos de chefia, direção e assessoramento e funções gratificadas, bem como alterou dispositivos das Leis Complementares nº 645, de 20 de dezembro de 2011, nº 658 e nº 659, ambas de 13 de abril de 2012, e nº 679, de 22 de agosto de 2012, e deu outras providências, fixaram requisitos de formação acadêmica para determinados cargos em comissão.

A LC 859/2016, no artigo 32, parágrafo único, estabeleceu que o cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, deverá ser ocupado por bacharel em ciência da computação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

É notório que o Tribunal de Contas nos últimos anos vem, de forma sistemática e progressiva, modernizando a gestão de pessoas, com a adoção de uma série de ações inovadoras que valorizam o aperfeiçoamento profissional e a meritocracia, na busca constante pela eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Medidas como a criação formal da política de gestão de pessoas por meio da Resolução nº 69/2010, instituição do programa de gestão de pessoas por competência, via Resolução nº 224/2016, contratação de empresa de consultoria para implantação da gestão de pessoas por competências, elaboração do novo plano de carreira, cargos e remunerações e implantação da gestão do desempenho, além da instituição do processo seletivo para cargo em comissão, a criação do programa de estágio para profissionais pós-graduados, são alguns dos exemplos da atuação inovadora da Corte de Contas na busca pelo aprimoramento e modernização da gestão de pessoas.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que os requisitos de formação acadêmica para provimento de cargos em comissão devem ser ampliados, possibilitando que profissionais com curso superior em diversas áreas do conhecimento, dentro do escopo de atuação da Corte fiscalizadora, possam melhor contribuir para a efetivação do modelo de gestão administrativa almejado resolutamente pelos gestores do Tribunal.

Além disso, a alta direção do TCE terá maior amplitude de opções para a formação do quadro gerencial, dispondo de servidores com formação e experiências profissionais amoldadas às diretrizes estabelecidas para a gestão em curso.

Desse modo, a alteração na Lei Complementar nº 859/2016, na forma proposta no presente projeto de lei, é medida que contribuirá inegavelmente para a continuidade da efetivação da contemporânea política de gestão de pessoas por competências do Tribunal de Contas.

É o que ora se apresenta.

Assim, ao tempo em que dedico especial agradecimento à Assembleia Legislativa do Estado, indispensável aos avanços experimentados pela Corte de Contas, em razão da aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

dos instrumentos normativos necessários à sua consecução, submeto a este Parlamento, o presente Projeto de lei para análise e aprovação.

Por fim, estendo os mais cordiais cumprimentos a Vossas Excelências e ressalto o comprometimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na efetivação das atribuições que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe outorgou.

Porto Velho, xx de xxxxxxxx de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

LEI COMPLEMENTAR N. XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018.

Dispõe sobre a possibilidade de alienação de bens imóveis do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e **acrescenta o art. 118-A** à Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a alienar bem imóvel pertencente ao seu patrimônio para órgãos da administração pública direta e entidades autárquicas e fundacionais, com preferência para a autarquia estadual de previdência e assistência do Estado de Rondônia – IPERON, mediante deliberação do Conselho Superior de Administração, observadas a existência de interesse público devidamente justificado e a realização de avaliação prévia.

Art. 2º. Fica incluído na Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, o artigo 118-A, com a seguinte redação:

Art. 118-A Será aplicada pelo gestor demandante como meramente preferencial a exigência prevista nesta lei de formação acadêmica em determinada área do conhecimento, como condição para a investidura em cargo comissionado.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xxxx de xxxxxxxx de 2018, 129º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador do Estado



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

